



UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL SOBRE A SENCÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS ON THE SENIENCE OF NONHUMAN ANIMALS

Olga Pereira Holanda¹, Maria Letícia Silva Rodrigues²

v. 7/ n. 6 (2019)
Novembro

Aceito para publicação em
04/11/2019.

¹Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

X

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo geral tomar conhecimento do debate sobre a mudança de estatuto jurídico dos animais e suas correntes, a fim de identificar quais as melhores soluções, na realidade pátria. Os objetivos específicos são: compreender a evolução histórica e filosófica da relação humanos/animais não-humanos; analisar a principal legislação no ordenamento jurídico pátrio no que tange a esta matéria; deprender as diferentes opiniões, a fim de conciliar as possíveis divergências. A metodologia consistiu na utilização do método dedutivo para a elaboração de uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. Chegando-se à conclusão que, o ordenamento pátrio deve entrar em consonância consigo mesmo e com a realidade social através da elevação jurídica dos animais de coisas a bens.

Palavras-chaves: animais não-humanos; Constituição; Código Civil; coisas; seniência.

ABSTRACT: This research aims to learn about the debate on changing the legal status of animals and their currents, in order to identify which are the best solutions, in the homeland reality. The specific objectives are: to understand the historical and philosophical evolution of the human / non-human animal relationship; analyze the main legislation in the national legal system with regard to this matter; understand different opinions in order to reconcile possible differences. The methodology consisted in the use of the deductive method for the elaboration of an exploratory, bibliographical and documentary research, with a qualitative approach. The conclusion is that the homeland order must be in line with itself and with social reality through the juridical elevation of animals from things to goods.

Keywords: non-humam animal, constitution, civil code, things, senience.



1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa discorrer sobre o debate acerca do estatuto jurídico dos animais no Brasil, elencando diferentes pontos de vista. Se construirá este debate através de uma análise histórica e filosófica da relação humanos/animais não-humanos, analisar-se-á, legislação constitucional e infraconstitucional do Brasil buscando pontuar os avanços feitos.

Tal debate é pautado na sciência (capacidade de sentir e de sofrer) dos animais não-humanos, em oposição à sua classificação como coisas fungíveis, semoventes e, em determinados casos, passíveis de apropriação, pelo Código Civil de 2002. Afirmam algumas correntes que esta sciência já é reconhecida pelo ordenamento pátrio no Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Sendo os objetivos específicos desta pesquisa; compreender a evolução histórica e filosófica da relação humanos/animais não-humanos; analisar a principal legislação no ordenamento jurídico pátrio no que tange a esta matéria; depreender as diferentes opiniões acerca a fim de conciliar as possíveis divergências.

Da confluência dos objetivos específicos, espera-se atingir o objetivo geral, que consiste em: através da perquirição de ideais conflitantes, tomar conhecimento do debate e suas correntes a fim de identificar quais as melhores soluções.

Este tema se faz relevante, haja vista o aparente conflito entre a Constituição Federal e o Código Civil vigentes, bem como o fato de o Brasil acompanhar as tendências jurídicas de países ditos desenvolvidos. Acrescenta-se também a expressiva repercussão de qualquer mudança do ordenamento, no que tange a esta questão, na vida cotidiana de grande parte da população.

A metodologia utilizada nesta pesquisa vale-se do método dedutivo, onde parte-se de premissas gerais e procura-se estabelecer conclusões específicas. A pesquisa se mostra então exploratória, pois procura elucidar e discutir a questão da oposição entre os entendimentos da Constituição e do Código Civil. Utiliza-se da pesquisa bibliográfica, baseando-se em livros, artigos e na doutrina, e também da pesquisa documental, ao analisar os diversos textos legais pertinentes. Emprega-se, por fim, a abordagem qualitativa quando se interpretam os fenômenos a partir do ambiente, ou seja, da lei e da jurisprudência.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FILOSÓFICA DA RELAÇÃO HUMANOS-ANIMAIS NÃO HUMANOS

2.1. PRÉ-HISTÓRIA

O ser humano, de acordo com especulações baseadas nas pinturas rupestres, sempre teve contato íntimo com os demais animais. Este contato deriva não apenas da relação caça-caçador inicial, mas também do processo de domesticação praticado pelos humanos. Acredita-se que o cachorro foi o primeiro animal a ser domesticado pelo Homem, com o intuito de auxiliar na caça e servir de alarme contra intrusos. O processo de domesticação se expandiu abrangendo outras espécies (HARARI, 2015):

[...] No momento em que o homem primitivo passa a apropriar-se de animais para seu sustento, de caverna para abrigo, de pedras para fabricar armas e utensílios, surge a noção de coisa, de bem apropriável. A partir daí entende o homem que pode e deve defender aquilo de que se apropriou ou fabricou, impedindo que intrusos invadam o espaço onde habita, ou se apropriem dos instrumentos que utiliza. (VENOSA, 2007, p. 3).

O homem entendia como ferramenta os animais que traziam benefícios diretos. Já com os animais que traziam benefícios a longo prazo, a exemplo do gato na sociedade egípcia, que já trabalhava com excedente de produção armazenado, no controle das pragas, a relação era espiritualizada, sendo os animais considerados deuses (PEREIRA, 2015), como a deusa gata egípcia Bastet.

A primeira menção jurídica aos animais se dá no código de Hamurabi (GILISSEN, 1979), trazendo o animal como propriedade do ser humano e estabelecendo indenizações cabíveis no caso de morte daqueles por culpa dos pastores.

2.2. ANTIGUIDADE CLÁSSICA

Foi na Grécia que se iniciaram os estudos dos animais, sendo Alcmaeon o precursor (PAIXÃO e SCHRAMM, 1999). Logo mais os neoplatonistas passaram a defender os animais contra crueldades, baseados em ideias sobre a imortalidade das almas e reencarnação, concluindo que, a crueldade feita a um animal pode, na verdade, ser contra um “antigo companheiro humano” (PEREIRA, 2015).

Aristóteles estabeleceu o paradigma que o mundo é constituído com base em uma hierarquia universal. Nesta, os animais encontravam-se abaixo dos homens, “devido à sua ausência de intelecto” (AMARAL, 2012). Posicionamento corroborado pela lei romana. Nesta os animais sem dono eram *res nullius*, não pertencendo a ninguém, uma vez que alguém se apossasse do animal, este passaria a ser sua propriedade, com todos os efeitos legais desta (EPSTEIN, 2004).

A concepção jurídica até a Idade Média é que o animal só existe juridicamente na medida do interesse do homem, sendo este a fundação de toda lei (PEREIRA, 2015).

2.3. IDADE MÉDIA

A Bíblia justifica a existência dos animais como subservientes ao homem. Tal justificativa serviu como base para distanciar o cristianismo ainda mais das religiões pagãs que veneravam animais (POSNER, 2012). Tendo São Tomás de Aquino, em sua Summa Theológica, exposto que os animais são desprovidos de alma, existindo tão somente para servir ao homem (PEREIRA, 2015).

Na cultura judaica, os animais podem ser utilizados para motivos legítimos- comida e vestimentas-, no entanto, não deve-se causar-lhes nenhum “sofrimento desnecessário” sendo a forma de abate kosher a única aceitável (PEREIRA, 2015). Esta forma busca retirar a máxima quantidade de sangue da carne, matando-se o animal pela degola. Por não seguir os métodos de atordoamento alguns países a consideram ilegal, no entanto, a tendência é fazer concessões para tradições religiosas e culturais.

2.4. IDADE MODERNA

Em consonância com os trabalhos de PEREIRA (2015) e AMARAL (2012) sobre a temática dos direitos dos animais, segue a tabela que visa ilustrar as principais inovações filosóficas acerca dos direitos dos animais feitas na Idade Moderna.

Tabela 1- Dos principais pensadores da Idade Moderna.

Filósofo	Pensamento	Principal Inovação
René Descarte	Animais não têm alma nem mente	Animais não sentem dor (Instinto)
John Locke	Animais têm sentimento	Deveria ser moralmente errado causar-lhes sofrimento
David Hume	Animais também são providos de razão	Razão esta que difere em grau da do ser humano
J.J Rousseau	Os animais fazem parte do direito natural	Vê os animais como sujeitos de direitos

Jeremy Bentham	Os animais sofrem igualmente aos seres humanos e por isso devem ser protegidos	O Utilitarismo justifica a morte do animal em prol do consumo humano.
Immanuel Kant	Os animais são instrumentos	Cabe aos homens como agentes racionais e morais respeitar seu sofrimento

Continua

Filósofo	Pensamento	Principal Inovação
Charles Darwin	Evolução das espécies	Aproxima o homem do primata
John Rawls	Os animais não têm direitos em vista a sua impossibilidade de assumir deveres	Compete ao homem deveres de compaixão e humanidade para com os animais, baseada na moralidade humana.

Obs: Tabela elaborada pelas autoras.

Conforme observa-se na tabela, grande maioria dos pensadores estudados consideram que o sofrimento e os sentimentos dos animais devem despertar no homem respeito a essa condição e este não deve praticar maus-tratos e crueldades para com os animais.

Fazem-se exceção René Descartes e Rousseau. Aquele por achar que os animais são semelhantes às máquinas, não possuindo mente e alma, sendo, portanto, incapazes de sentir dor, logo não se pode praticar nenhuma crueldade para com eles, visto que a crueldade requer que a vítima sinta dor ou humilhação. Já Rousseau, inova e interpreta que os animais fazem parte do Direito Natural, por isso, seriam também protegidos por este, sendo seu direito não ser tratado cruelmente pelo ser humano.

3- O BRASIL E O “DIREITO DOS ANIMAIS”

3.1- DAS MENÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

A Constituição do Império, de 1824, não enseja nenhum tipo de referência à proteção do meio ambiente, fauna e flora não são abordadas absolutamente, nem mesmo os animais de carga ou domésticos. Tal postura reflete o pensamento da época, quando o povo brasileiro ainda não tinha consciência de uma identidade nacional (MEDEIROS, ALBUQUERQUE, 2013).

Na Constituição de 1891, que instaurou a República, o ambiente somente foi abordado para garantir à União a prerrogativa exclusiva sobre as minas e as terras. Já a Constituição de 1934 abrange mais amplamente a questão ambiental. Acresce-se às minas e às terras a prerrogativa exclusiva da União de se Legislar sobre as águas, as florestas, a caça e a pesca, admitindo-se que os Estados editassem leis para suprir lacunas sobre a matéria. Vale ressaltar que a legislação, apesar de inovadora, dispõe sobre estes bens ambientais de maneira antropocêntrica e econômica (MEDEIROS, ALBUQUERQUE, 2013).

As Constituições de 1937 e 1946 mantêm as mesmas disposições sobre os animais e o ambiente em si, havendo maiores discussões acerca das águas. Já a Constituição de 1967 expandiu o domínio da ordem pública, no aspecto econômico, sobre os recursos ambientais, porém não trazia nada de inovador ou até mesmo específico, sobre os animais.

Já o legislador de 1988, atribuiu a todos -erga omnes- (MACHADO, 2004) o direito de terceira geração¹ ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no caput do artigo 225 da Constituição Federal, sendo que o inciso VII aborda especificamente os animais não-humanos.

3.2. DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

No Brasil, o Código Civil de 1916 definiu os animais sob a guarda e responsabilidade humana, tipificando-os como objetos de valor material sujeitos à apropriação e partilha. Nesta época os animais ainda não eram expressamente protegidos ou com seu bem-estar assegurado, apenas com o Decreto Lei Nº 24.645 – promulgado por Getúlio Vargas em 1834 -, os animais foram introduzidos ao nosso ordenamento jurídico e sua proteção foi assegurada. O decreto definia que os animais seriam tutelados pelo Estado, como também estabelecia penalidades em casos de maus tratos, desde multas e até mesmo prisão (art. 1º e 2º). (ABREU, 2015)

Posteriormente, em 1967 a Lei Nº 5.197, conhecida como a Lei de proteção à Fauna, foi outro marco na proteção dos animais, ao estabelecer punições mais severas e servir como base para a formulação da lista de espécimes ameaçadas de extinção (MEDEIROS, ALBUQUERQUE, 2013).

Enquanto isso, a nível internacional o cientista Georges Heuse² foi o responsável por propor a UNESCO A Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1987, o documento

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 3540/DF.

decretava em seu “Art. 1º Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” primeiramente reconhecendo o direito de vida do animal em esfera global como também estabelecendo a responsabilidade e proteção a nível governamental, assim como definia o Art. 14

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

Desta forma com a promulgação da constituição de 1988 – atualmente vigente em nosso país e conhecida como “A Constituição Cidadã” –, declarou em âmbito federal que os animais são “seres sencientes”, ao decretar em seu Art. 225, Parágrafo 1º, que cabe ao Poder Público:

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Ainda no mesmo ano a Lei 9.605/88 – Lei dos Crimes Ambientais –, tornou-se a principal forma de proteção referente aos animais, ao expandir as sanções penais e administrativas:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ao analisarmos a Lei 9.605/88 juntamente com o Art. 225 da Constituição de 1988, torna-se evidente a tipificação de animal, como um ser senciente, capaz de sentir e sendo tutelado pelo Estado (AMARAL, 2016).

Todavia, anos depois, o Código Civil de 2002 definiu os animais como objeto, conforme o artigo 82 conceitua sobre os bens móveis, o art. 936 fala acerca da responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal e o art. 1.263 sobre a aquisição da propriedade, coisa sem dono³ (LEITE, 2013).

² Dr. Georges Heuse, cientista e secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana.

³ SUJEITOS OU COISA: OS ANIMAIS SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL - Ana Carla Patriota Silva Leite (Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola de Advocacia Flósculo da Nóbrega - ESA/PB, conveniada com a Faculdade Maurício de Nassau, e graduada em Direito pela Fesp Faculdades.)

4. DO ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.

No Brasil, o Código Civil trata os animais não-humanos como coisas, não obstante os esforços da Constituição Federal acima citados para assegurar-lhes proteção contra a ação arbitrária dos humanos, na visão de LEITE (2013):

O tratamento jurídico dado aos animais pelo Código Civil vigente ainda os considera como coisa fungível e semovente nos casos em que possuem “proprietário” e no caso dos que não possuem, ou seja, tidos como *res nullius* (coisa de ninguém), tornam-se sujeitos á apropriação de qualquer pessoa, e esta podendo fazer o que quiser com o “objeto” apropriado.

Tendo em vista tal situação, o então, Senador Antônio Anastasia propôs, em 2015, o Projeto de Lei 351/2015, que visa alocar os animais não-humanos como bens, não coisas.

Segundo o Senador na justificativa do projeto, coisa estaria ligada à ideia de utilidade patrimonial, enquanto os bens tem significação de direitos, sem vinculação econômica necessária. Vale ressaltar que no mesmo sentido, o Código Civil Alemão - § 90ª do BGB - desde 1990 reconhece a categoria jurídica “animais” que é intermediária entre “coisas” e “pessoas”.

A divisão das figuras jurídicas entre bens e pessoas causa debate acerca da classificação dos animais não-humanos no sistema adotado pelo Código Civil. Debate esse que, nem todos concordam com a solução “pacifista” proposta pelo senhor Antônio Anastasia.

Há correntes que pregam que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos, sendo equiparados a humanos relativamente incapazes por LEITE (2013), vê-se este posicionamento como um radicalismo. FODOR (2016), ressalta a importância de se analisar as bases do nascimento do Direito, a moral humana e o direito natural. Tendo este nascido para regular as relações sociais –nocivas ou não-.

A espécie humana, sendo a única, aparentemente, que faz uso do raciocínio lógico para transformar sua realidade física e social, tem o dever moral e jurídico de não apenas agir com respeito e boa-fé para com seus companheiros de espécie, mas também agir para “zelar pelo cuidado e preservação das demais espécies animais com quem coabita no planeta Terra” (FODOR, 2016), respeitando-se a dignidade inerente à senciência.

Haydeé Fernanda Cardoso, fala acerca do assunto:

Não se pode ver como coisa seres vivos, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje encontra-se ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em

função de todos os seres sensientes, capazes de sentir, cada um a seu modo [...] (CARDOSO, 2007, p.132) [sic]

Esta preocupação moral que rege as relações entre a espécie humana com os demais elementos da natureza está sendo abordada pela Ética Ambiental. No seio desta desenvolvem-se várias correntes de pensamento, destacar-se-á o Sensocentrismo:

[...] o Sensocentrismo, com base no conceito da senciência, seria uma ética voltada para os animais não-humanos. Sendo assim, qualquer ser capaz de sofrer, sentir dor ou se sentir bem, tem a subjetividade necessária para ser considerado um ser com um valor próprio a ser respeitado pela moral humana. Geralmente essa vertente se aplica aos seres vertebrados, devido ao seu sistema nervoso desenvolvido. (FODOR, 2016)

Por fim, entende-se que, a classificação atual dos animais como coisas está sendo bastante confrontada, tendo em vista sua discrepância com a legislação internacional, e as constatação da senciência dos animais não humanos. Não obstante, concluí-se que, conciliando-se as ideias de Bentham e Rawls acima citadas, o ser humano, por utilizar-se da razão e da moral tem para com os animais não-humanos deveres prestacionais, como brilhantemente assegurou a nossa Constituição Federal.

Daí a se falar em mudança na classificação dos animais não-humanos, no Código Civil, por muitos enxergarem nela uma divergência com a Constituição e os entendimentos do Supremo Tribunal Federal. De fato, o Brasil, por ser conhecido mundialmente como detentor de imensa diversidade de fauna e flora, não deve deixar-se ultrapassar na legislação sobre esse quesito.

Sem deixar, contudo, que esta mudança incorra no radicalismo que torne inviável a exequibilidade da lei, ou que, por nobres intenções e idealismos de igualdade jurídica entre todas as formas de vida animal, a legislação não condiga com a realidade social.

O ponto chave, em relação ao debate gira entorno da capacidade de sentir dos animais, em oposição à falta da capacidade de falar ou raciocinar, desta forma entende-se que os animais não são capazes de reivindicar seus direitos. Instigando o questionamento, se esses seres devem, necessariamente, se tornar detentores de direito, ou se, na realidade, a incumbência sobre os mesmos seja do Estado, na esfera pública e do ser humano, na esfera privada.

No ramo público, o Estado se aprimorou muito como já citado nos fatos evolutivos anteriores, divergindo com a legislação dos ramos de direito privado com um destaque especial para o Código Civil, onde os animais ainda são considerados coisas. Posição essa ultrapassada e muito criticada na esfera internacional, desta forma cabe aos interpretes do direito brasileiro a atualização da tipificação dos animais não-humanos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar toda a história evolutiva dos direitos relacionados aos animais – focando especialmente na tipificação dos mesmos –, a fim de compreender os precedentes e o surgimento das normas jurídicas relacionada ao bem-estar e a segurança dos animais não-humanos com enfoque no Brasil.

Verificando os debates acerca do tema, define-se que, hodiernamente, os animais são considerados seres dotado de senciência, ou seja, detém a capacidade de sentir dor, diante disto há a necessidade da alteração de sua tipificação, diante da ocorrência supracitada e confirmada através da pesquisa realizada.

Deste modo, resta a indagação peculiar e visivelmente complexa: “Os animais não-humanos devem se tornar detentores de direito? Ou apenas ter sua tipificação alterada de “coisas” para bens, ficando sobre responsabilidade do Estado – no ramo público – e do indivíduo – no ramo privado –, preservar sua segurança, dignidade e bem-estar?”

Concluí-se, que o ordenamento pátrio deve procurar estar em sintonia com a jurisprudência internacional, entretanto, esta sintonia não deve ser alcançada de modo abrupto, resolvendo uma divergência entre a norma e a realidade criando-se outra. É periclitante que, para inovar recaia-se no extremismo, que se passe da omissão ao excesso. Portanto, faz-se necessário o reconhecimento da senciência dos animais e o ajuste do Código Civil à Constituição e à realidade social, através da mudança proposta pelo então senador Antônio Anastasia, em seu Projeto de Lei 351/2015.

6. REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos direitos dos animais: um novo e fundamental ramo do direito**. 2015.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Tutela Animal: da (grave) inconstitucionalidade por omissão do congresso nacional**. 2016.

AMARAL, Diogo Freitas do, **História do Pensamento Político Ocidental**, Almedina, 2012
Animal Rights – Current Debates and New Directions, organizado por Cass Sunstein e Martha Nussbaum, Oxford University Press, 2004, Oxford, p. 53.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 09 de Out. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 23.11.2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm . Acesso em 09 de Out. de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 09 de Out. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 09 de Out. de 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 09 de Out. de 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 09 de Out. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**. Decretado em 10 de julho de 1934. Disponível em . Acesso em: 09 de Out. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 6.514**, de 22 de Julho de 2008. Disponível em:
https://www.mma.gov.br/estruturas/imprensa/arquivos/regulamento_lei_crimes_ambientais.pdf
Acesso em 09 de Out. de 2019

BRASIL. Legislação Informatizada - **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967** - Publicação Original. Disponível em : <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5197-3-janeiro-1967-364679-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em:09 de Out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº9.605/1998** (Lei de crimes ambientais). Disponível em . Acesso em: 09 de Out. de 2019

BRASIL. **Projeto de lei Nº 215 de 2007**. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A83AD6EEEC66569AAF788D03E8B6E5A.node1?codteor=441339&filename=Avulso+-PL+215/2007 Acesso em: 09 de Out. de 2019

BRASIL. **Projeto de lei Nº 351 de 2015**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697> Acesso em: 09 de Out. de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI-MC 3540/DF** Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> Acesso em: 09 de Out. de 2019.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas**. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 - 2007, p.137. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Debates and New Directions, organizado por Cass Sunstein e Martha Nussbaum, Oxford University Press, 2004, Oxford, p. 144.

EPSTEIN, Richard, “**Animal as objects, or subjects, of rights**”, in Animal Rights – Current

FORDOR, Ana Cesário. **A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO PARTE INTEGRANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

GILISSEN, John, **Introdução Histórica ao Direito**, Fundação Calouste Gulbenkian, 5.^a ed., 1979, p. 63 e ss.

HARARI, Yuval, **De animais a Deuses - História Breve da Humanidade**, 20/20 Editora, 1.^a edição, 2013, Braga, p. 65 e ss.

LEITE, Ana Carla Patriota Silva. **Sujeito ou coisa: os animais segundo o código civil**. 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de & ALBURQUERQUE, Letícia. **Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo**. 2013.

PAIXÃO, Rita Leal e SCHRAMM, Fermin Roland, “**Ethics and animal experimentation: what is debated?**”, in Cadernos de Saúde Pública, Volume 15 (Sup. 1), 1999, Rio de Janeiro, p. 101.

PEREIRA, Rita. **OS DIREITOS DOS ANIMAIS ENTRE O HOMEM E AS COISAS**. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015.

POSNER, Richard, “**Animal rights: legal, philosophical, and pragmatic perspectives**”, in

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em:

<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 09 de Out. de 2019

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL VOL.5- DIREITOS REAIS**. ATLAS. 2007